ESTADO DO PARÁ
PREFEITURA MUNICIPAL DE JURUTI
DEPARTAMENTO DE LICITAÇÃO

PARECER DE JULGAMENTO DE HABILITAÇÃO DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÃO / TOMADA DE PREÇOS Nº 013/2022

Processo Administrativo nº 00300801/22

ASSUNTO: Parecer referente aos documentos de habilitação apresentado pela(s) empresa(s): CONSTRUTORA ANDRADE LTDA, J DOS R GONZAGA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA ARAÚJO LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA.

Preliminarmente, insta salientar que para regulamentar o procedimento da licitação, exigido constitucionalmente, foi criada a Lei n. 8.666/1993 com o objetivo de garantir a observância da isonomia, legalidade, impessoalidade, **igualdade, vinculação ao instrumento convocatório e julgamento objetivo**.

Entre os princípios acima relacionados gostaríamos aqui de destacar, apenas dois princípios básicos da licitação pública, não que os demais sejam menos importantes, porém este princípio é o que mais se adequa ao assunto em comento:

> *"1. **Princípios da Isonomia (Igualdade):** Significa dar tratamento igual a todos os interessados na licitação. É condição essencial para garantir competição em todos os procedimentos licitatórios;*
>
> *2. **Princípio da Vinculação ao Instrumento Convocatório:** No ato convocatório constam todas as normas e critérios aplicáveis à licitação. É por meio dele que o Poder Público chama os potenciais interessados em contratar com ele e apresenta o objeto a ser licitado, o procedimento adotado, as condições de realização da licitação, bem como a forma de participação dos licitantes.*
>
> *3. **Princípio do Julgamento Objetivo**: Esse princípio significa que o administrador deve observar critérios objetivos definidos no ato convocatório para o julgamento das propostas. Afasta a possibilidade de o julgador utilizar-se de fatores subjetivos ou de critérios não previstos no ato convocatório, mesmo que em benefício da própria Administração. "*

Nesse sentido, vale citar a lição de Maria Sylvia Zanella Di Pietro:

> *"Trata-se de princípio essencial cuja inobservância enseja nulidade do procedimento. Além de mencionado no art. 3º da Lei n 8.666/93, ainda tem seu sentido explicitado, segundo o qual "a*

Administração não pode descumprir as normas e condições do edital, ao qual se acha estritamente vinculada". E o artigo 43, inciso V, ainda exige que o julgamento e classificação das propostas se façam de acordo com os critérios de avalição constantes do edital. O princípio dirige-se tanto à Administração, como se verifica pelos artigos citados, como aos licitantes, pois estes não podem deixar de atender aos requisitos do instrumento convocatório (edital ou carta-convite).

Quando a Administração estabelece, no edital ou na carta-convite, as condições para participar da licitação, os interessados apresentarão suas propostas com base nesses elementos; ora, se for aceita proposta com desrespeito às condições previamente estabelecidas, burlados estarão os princípios da licitação, em especial o da igualdade entre os licitantes, pois aquele que se prendeu aos termos do edital poderá ser prejudicado.

Também estariam descumpridos os princípios da publicidade, da livre competição e do julgamento objetivo com base em critérios fixados no edital".

No mesmo sentido é a lição de José dos Santos Carvalho Filho:

"A vinculação ao instrumento convocatório é garantia do administrador e dos administrados. Significa que as regras traçadas para o procedimento devem ser fielmente observadas por todos. Se a regra fixada não é respeitada, o procedimento se torna inválido e suscetível de correção na via administrativa ou judicial.

O princípio da vinculação tem extrema importância. Por ele, evita- se a alteração de critérios de julgamento, além de dar a certeza aos interessados do que pretende a Administração. E se evita, finalmente, qualquer brecha que provoque violação à moralidade administrativa, à impessoalidade e à probidade administrativa.

Se o instrumento de convocação, normalmente o edital tiver falha, pode ser corrigido, desde que oportunamente, mas os licitantes deverão ter conhecimento da alteração e a possibilidade de se amoldarem a ela.

Vedado à Administração e aos licitantes é o descumprimento das regras de convocação, deixando de considerar o que nele se exige".

Deste modo, esta comissão observou os princípios supramencionados para tomar as decisões com relação os documentos de habilitação apresentado, visando resguardar principalmente o interesse da Administração Pública. Na sequência estaremos ponderando cada observação feita pela Comissão Permanente de Licitação.

1. DA ANÁLISE DOS DOCUMENTOS APRESENTADOS

Passamos a análise dos elementos abordados com relação os documentos de habilitação apresentados na sessão de abertura do dia 14/10/2022 e sua concordância com as imposições do edital alusivo a licitação de nº 013/2022 na modalidade Tomada de Preços.

EMPRESA: CONSTRUTORA ANDRADE LTDA

1.1. Considerando o Processo nº 00300801/22, que versa acerca do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 013/2022, que possui como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) ESCOLAS NA AREA RURAL DO MUNICIPIO DE JURUTI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, QUE INTEGRAM O EDITAL;
1.2. Considerando que diante da abertura dos documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA ANDRADE LTDA, CNPJ: 08.872.776/0001-03, das diligencias realizadas;
1.3. Considerando a análise técnica do julgamento dos documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA ANDRADE LTDA, no qual CONSTATOU-SE:

a) Ausência do comprovante de inscrição estadual, estando em desacordo com o subitem 8.5.3 do edital;

b) Ausência da Certidão Específica que trata da existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) SÓCIAS da licitante, exigida no subitem 8.6.2 do edital, emitida pela Junta Comercial;

c) Ausência da Certidão Específica de Arquivamento com expedição não superior a 30 dias, emitida pela Junta Comercial, exigida no subitem 8.6.2 do edital, emitida pela Junta Comercial;

d) Ausência da Certidão Simplificada com expedição não superior a 30 dias, emitida pela Junta Comercial, exigida no subitem 8.6.2 do edital, emitida pela Junta Comercial;

1.4. Diante exposto, entendemos que a empresa não atendeu as exigências mencionadas nas alíneas do item 1.3 deste parecer, pois constata-se descumprimento das regras do edital, deste modo, consideramos a empresa INABILITADA.

EMPRESA: CONSTRUTORA ARAÚJO LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA

1.5. Considerando o Processo nº 00300801/22, que versa acerca do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 013/2022, que possui como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) ESCOLAS NA AREA RURAL DO MUNICIPIO DE JURUTI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, QUE INTEGRAM O EDITAL;
1.6. Considerando que diante da abertura dos documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA ARAÚJO LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, CNPJ: 13.268.464/0001-25, das diligencias realizadas;
1.7. Considerando a análise técnica do julgamento dos documentos de habilitação da empresa CONSTRUTORA ARAÚJO LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, no qual CONSTATOU-SE:

a) ausência das NOTAS EXPLICATIVAS, que são obrigatórias na formulação do Balanço Patrimonial. Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade a empresa que possuir o porte de ME ou EPP, como é o caso da empresa CONSTRUTORA ARAÚJO LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, quando da elaboração de seu balanço, o mesmo deverá conter as notas explicativas. Essa obrigatoriedade está prevista no NBC TG nº 1000 do (CPC PME), estando em desacordo com subitem 8.6.2 do edital;

b) Ausência da Certidão Específica que trata da existência de empresa e/ou participação societária em nome da(s) pessoa(s) física(s) e/ou jurídica(s) SÓCIAS da licitante, exigida no subitem 8.6.2 do edital, emitida pela Junta Comercial;

c) Ausência da Certidão Específica de Arquivamento com expedição não superior a 30 dias, emitida pela Junta Comercial, exigida no subitem 8.6.2 do edital, emitida pela Junta Comercial;

d) Ausência da Certidão Simplificada com expedição não superior a 30 dias, emitida pela Junta Comercial,

exigida no subitem 8.6.2 do edital, emitida pela Junta Comercial;

e) Ausência da certidão de registro e quitação do responsável técnico vinculado a empresa, o Eng. Franco Pereira de Almeida Filho, estando em desacordo com subitem 8.7.2 do edital;

f) Ausência do termo de indicação do pessoal técnico pertencente ao quadro da empresa, estando em desacordo com subitem 8.7.4 do edital;

g) Ausência do quadro demonstrativo discriminando os equipamentos e instrumentos, estando em desacordo com o subitem 8.7.3 do edital;

h) Ausência do contrato de prestação de serviços com os responsáveis técnicos da empresa, conforme exigido no subitem 8.7.5.1, letra "e" do edital.

1.8. Diante exposto, entendemos que a empresa não atendeu as exigências mencionadas nas alíneas do item 1.7 deste parecer, pois constata-se descumprimento das regras do edital, deste modo, consideramos a empresa INABILITADA.

EMPRESA: J DOS R GONZAGA CONSTRUTORA LTDA

1.9. Considerando o Processo nº 00300801/22, que versa acerca do procedimento licitatório da Tomada de Preços nº 013/2022, que possui como objeto a CONTRATAÇÃO DE EMPRESA CAPACITADA PARA CONSTRUÇÃO DE 06 (SEIS) ESCOLAS NA AREA RURAL DO MUNICIPIO DE JURUTI PARA ATENDER AS NECESSIDADES DA SECRETARIA MUNICIPAL DE EDUCAÇÃO, CONFORME CONDIÇÕES PREVISTAS NO TERMO DE REFERÊNCIA E SEUS ANEXOS, QUE INTEGRAM O EDITAL;
1.10. Considerando que diante da abertura dos documentos de habilitação da empresa J DOS R GONZAGA CONSTRUTORA LTDA, CNPJ: 40.414.253/0001-26, das diligencias realizadas;
1.11. Considerando a análise técnica do julgamento dos documentos de habilitação da empresa J DOS R GONZAGA CONSTRUTORA LTDA, no qual CONSTATOU-SE:

a) ausência das NOTAS EXPLICATIVAS, que são obrigatórias na formulação do Balanço Patrimonial. Segundo as Normas Brasileiras de Contabilidade a empresa que possuir o porte de ME ou EPP, como é o caso da empresa J DOS R GONZAGA CONSTRUTORA LTDA, quando da elaboração de seu balanço, o mesmo deverá conter as notas

explicativas. Essa obrigatoriedade está prevista no NBC TG nº 1000 do (CPC PME), estando em desacordo com subitem 8.6.2 do edital;

b) Ausência do atestado de capacidade técnica emitido por entidades públicas e privadas da empresa, conforme exigido no subitem 8.7.2 do edital;

c) Ausência da declaração que trata da capacidade econômico financeira exigida no subitem 8.8.18 do edital.

1.12. Diante exposto, entendemos que a empresa não atendeu as exigências mencionadas nas alíneas do item 1.11 deste parecer, pois constata-se descumprimento das regras do edital, deste modo, consideramos a empresa INABILITADA.

2. DA CONCLUSÃO:

Por todo o exposto, esta Comissão Permanente de Licitação decide pela INABILITAÇÃO das empresas CONSTRUTORA ANDRADE LTDA, J DOS R GONZAGA CONSTRUTORA LTDA e CONSTRUTORA ARAÚJO LOCAÇÃO E CONSTRUÇÃO CIVIL LTDA, em face do descumprimento das exigências do edital. Cabe ressaltar que a decisão foi baseada nas exigências do instrumento convocatório, e ainda, em respeito à igualdade de condições e estrita observância aos demais princípios da Licitação.

É o parecer.

Juruti/PA, 18 de outubro de 2022.

Cosme Sousa Ferreira
Comissão Permanente de Licitação
Presidente